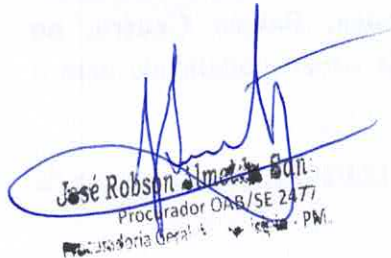


SEI nº 2025.0009.000000613-6

Parecer PGM nº: 238/2026

Assunto: **minuta de edital de concorrência para seleção da melhor proposta e consequente execução da obra/serviços de reforma e construção de infraestrutura no Terminal do Catamarã, situada na Ladeira do Porto da Banca, Bairro Centro, no Município de São Cristóvão/SE.**

  
José Robson Almeida  
Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral

**EMENTA:** LICITAÇÃO. Serviços/Obras de Engenharia. Concorrência. Menor Preço Global. Empreitada por Preço Unitário. Análise jurídica prévia. Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

### I - Do relatório:

Trata-se de procedimento licitatório visando à seleção da melhor proposta para a **execução da obra/serviços de reforma e construção de infraestrutura no Terminal do Catamarã, situada na Ladeira do Porto da Banca, Bairro Centro, no Município de São Cristóvão/SE.**

Consta dos autos do processo: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; projeto arquitetônico; memorial descritivo; projeto hidráulico; projeto sanitário; projeto elétrico; projeto de pavimentação; projeto de drenagem; projeto estrutural; relatório de sondagem; anotação de responsabilidade técnica; alvará de construção especial nº 03/2025; projeto básico; orçamento detalhado com os preços da licitação, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de custo, cronograma físico-financeiro, curva abc de insumos e serviços, planilha da administração local, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, planilha de composição de preços unitários; licença ambiental nº 45/2025; declaração de viabilidade para coleta de lixo; declaração sobre abastecimento de água; declaração de bens públicos de uso comum do povo; declaração sobre rede de esgoto; manifestação sobre parecer técnico IPHAN; atestado de viabilidade técnica da Energisa; licenciamento ambiental – termo de referência do IPHAN; contrato de repasse; matriz de riscos; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa; justificativa; reserva de dotação; manifestação técnica CGM nº 1013/2025; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

É o relatório.

## II - Da modalidade da licitação – Concorrência:

Conforme afiançado, tenciona a Secretaria Municipal de Infraestrutura a deflagração de procedimento licitatório visando a execução de obras e serviços de engenharia **da obra/serviços de reforma e construção de infraestrutura no Terminal do Catamarã, situada na Ladeira do Porto da Banca, Bairro Centro, no Município de São Cristóvão/SE**, indicando a concorrência como modalidade para o certame.

O artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, dissecar acerca da concorrência, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

À luz do texto legal acima destrinchado, **mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em execução da obra/serviços de reforma e construção de infraestrutura no Terminal do Catamarã**, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Apenas a título de registro, considerando o disposto no artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, malgrado excepcionalmente possa ser utilizado o pregão para execução de serviços de engenharia, descaberia na hipótese, sobretudo em razão do objeto a ser executado também englobar realização de obras.

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

N'outro viés, observamos que o compilado encontra-se devidamente instruído com os documentos referentes à fase preparatória do certame, inclusive com a Licença Ambiental devidamente expedida, atendendo, assim, a exigência do artigo 115, §4º, da Lei nº 14.133/2021, além da Matriz de Risco, observando o disposto no §5º, do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 145/2024, e do Estudo Técnico Preliminar, que é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

Neste particular, quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade. **No caso em liça, além da presença do ETP, existem ainda nos autos projetos e planilhas orçamentárias suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente, o que, a nosso sentir, já declina pela viabilidade jurídica da pretensão perseguida.**

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, das condições, das instruções e normas para eventuais recursos, e de outras específicas da licitação.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da agente de contratação e de sua equipe de apoio.

Não há nada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame ou que estabeleça privilégio ou preferência, salvo o que é admitido e fixado na legislação.

Conforme já indicado no relatório, vislumbra-se nos autos do procedimento: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; projeto arquitetônico; memorial descritivo; projeto hidráulico; projeto sanitário; projeto elétrico; projeto de pavimentação; projeto de drenagem; projeto estrutural; relatório de sondagem; anotação de responsabilidade técnica; alvará de construção especial nº 03/2025; projeto básico; orçamento detalhado com os preços da licitação, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de

custo, cronograma físico-financeiro, curva abc de insumos e serviços, planilha da administração local, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, planilha de composição de preços unitários; licença ambiental nº 45/2025; declaração de viabilidade para coleta de lixo; declaração sobre abastecimento de água; declaração de bens públicos de uso comum do povo; declaração sobre rede de esgoto; manifestação sobre parecer técnico IPHAN; atestado de viabilidade técnica da Energisa; licenciamento ambiental – termo de referência do IPHAN; contrato de repasse; matriz de riscos; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa; justificativa; reserva de dotação; manifestação técnica CGM nº 1013/2025; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

De um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal.

Cumpra chamar atenção da Comissão para observar a exigência do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial do Município, e jornal de grande circulação, além das dicções do artigo 55, inciso II, alínea “a”, do aludido diploma legal, que dita que **o prazo mínimo entre a última publicação do edital e o dia a ser designado para a sessão (apresentação de propostas e lances) não poderá ser menor que 10 (dez) dias úteis, por se tratar de serviço comum de engenharia<sup>2</sup>.**

Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, finda a licitação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a homologação do processo, é

<sup>2</sup> Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;



obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, além de inserir como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso I, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 20 (vinte) dias úteis.

Por derradeiro, e não menos importante, destacamos que, por se tratar de procedimento licitatório para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

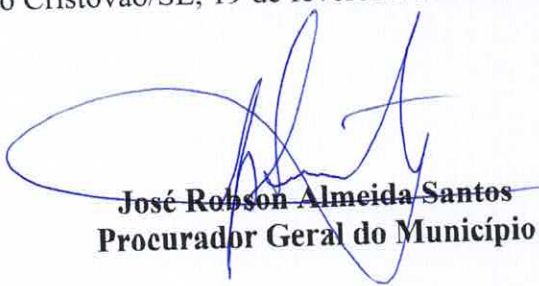
### III - Da conclusão:

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima, como se aqui estivessem transcritas, **a modalidade escolhida para licitação, as regras, as condições e os critérios estabelecidos estão em conformidade com as normas e princípios orientadores da matéria.** Inexistindo, até então, qualquer mácula ou vício insanável para seu prosseguimento com início da fase externa da concorrência e consequente publicações de estilo.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas da minuta do edital, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 19 de fevereiro de 2026.

  
**José Robson Almeida Santos**  
Procurador Geral do Município

